

ATA DA DUCENTÉSIMA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 03 de julho de 2024
HORÁRIO 14:30 h
:
LOCAL: Sala de reunião do CONSUP

Procurador Geral do Estado: **Carlos Pinna de Assis Júnior**
Subprocurador Geral do Estado: **Vladimir de Oliveira Macedo**
Corregedora Geral da Advocacia Geral do Estado: **Gilvanete Barbosa Losilla**
Conselheiro membro: **José Wilton Florêncio Meneses**
Conselheiro membro: **Carlos Henrique Luz Ferraz**

A presente reunião também será realizada na modalidade virtual, de modo que as partes interessadas acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 1036/2020-REINTEG.CARGO-SEFAZ
2306/2022-CONS.JURIDICA-SEFAZ

ESPÉCIE: RICARDO CRUZ SANTOS E SECRETARA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM PEDIDO ACESSÓRIO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE EXCLUIU O INTERESSADO DA FOLHA DE PAGAMENTO - APRECIÇÃO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA N. 4669/2023, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DOS AUTOS EM EPÍGRAFE PELO CONSELHO SUPERIOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 2 de 12

INTERESSADO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
VOTO VISTA: CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Por maioria (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto vistas, que acompanhou o voto do relator no sentido de manter, *in totum*, as conclusões lançadas no Parecer nº 4123/2023 que determinou a exclusão dos quadros de servidores do Estado de Sergipe e, por consequência, da folha de pagamento, mas cresceu a necessidade de remessa dos autos para decisão do Governador do Estado, em atenção ao artigo 303 da Lei 2.148/1978. Vencido, quanto ao acréscimo o relator, Cons. Carlos Henrique. Por fim, determinou-se quanto ao processo 1036/2020 que o pedido de reconsideração do Parecer nº 4123/2023 (fls. 2287/2289), objeto do Processo n 2657/2022, deverá ser desentranhado (já que alheio a estes autos) e anexado ao processo correspondente, em que deverão ser apreciados eventuais encaminhamentos. Quanto aos autos do processo 2306/2022 devem ser apensados ao Processo nº 013000.02286/2019-2 e encaminhados para decisão do Exmo. Senhor Governador do Estado.

AUTOS DO PROCESSO: 97/2023-CONS. JURIDICA-SEGOV
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: SOLICITA REANÁLISE DO PROCESSO Nº 760/2020, A FIM DE RECONHECER O DIREITO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SRº CARLOS EDUARDO TRINDADE SANTOS, CEDIDO AO GOVERNO DO ESTADO NO PERÍODO DE 01/11/2008 À 28/02/2012

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO TRINDADE SANTOS
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA
VOTO VISTAS: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENESES
VOTO VISTAS: CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 3 de 12

Por maioria (Cons. Wilton Menezes, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto vistas apresentado na 202ª Reunião Extraordinária foi reconhecida a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente, uma vez que a legitimidade para buscar o ressarcimento em face do Estado de Sergipe é do Município de Aracaju, desde que comprove ter realizado a recomposição financeira do seu regime próprio, pelo Conselheiro Wilton Menezes, acompanhada pelos Cons. Vladimir Macedo e Carlos Henrique. Além disso, considerou-se que a presente insurgência se restringe apenas ao pagamento das contribuições previdenciárias ao AjuPrev relativos ao período de 01/11/2008 a 28/02/2012, uma vez que os recolhimentos anteriormente realizados com base na orientação jurídica da época, referentes ao interregno de 21/03/2012 a 24/12/2014, devem ser preservados, por materializarem pagamento voluntário, ainda que pelo responsável secundário. Vencido o Cons. Carlos Pinna que em seu voto vistas, oralmente apresentado, acompanhou a relatora, a Cons. Gilvanete Losilla. Por fim, à unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Menezes e Cons. Carlos Ferraz) nos termos do voto da relatora foi reconhecida a prescrição do direito ao recebimento de verbas remuneratórias e o recolhimento das contribuições previdenciárias vencidas há mais de cinco anos da data do protocolo do requerimento do servidor nos autos do processo nº 015.000.02621/2018-3, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

AUTOS DO PROCESSO: 317/2024-PRO.ADM.-PGE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA - ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS
INTERESSADA: LUZA MABEL MAGALHÃES DE SOUZA
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

A pauta foi invertida diante do pedido da interessada para acompanhar a reunião, apesar dela não ter comparecido. Após a apresentação do voto pela relatora, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vistas do Conselheiro Wilton Menezes.

AUTOS DO PROCESSO: 1366/2023-CONS.JURIDICA-SSP
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RETROAÇÃO NA DATA DE



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 12

PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA
INTERESSADO: WILLIAM DOS ANJOS PEREIRA
RELATOR: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENÊSES
VOTO VISTAS: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
VOTO VISTAS: CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Retomada a pauta, por maioria (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto vistas, oralmente emitido, do Cons. Carlos Pinna foi conhecido e negado provimento ao recurso hierárquico manejado, no sentido de aprovar o Parecer de nº 3342/2023/CCVASP-PGE, no qual foi reconhecida a clareza do Decreto nº 30.045/2015, que alterou o §3º do art. 8º do Decreto nº 3.974/1978 e que não deixou margens de dúvidas sobre o dia exato em que deve ser considerada efetivada a Promoção por Ato de Bravura do servidor militar: o da publicação do Decreto Governamental. Vencido o Conselheiro Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO: 636/2024-PRO.ADM.-PGE
874/2024-PRO.ADM.-PGE
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: REVERSÃO DE COTAS
INTERESSADAS: JULIANA LUIZ TEIPO DA COSTA E SUELI
OLIVEIRA DE GOIS
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

O Advogado da parte retirou o pedido de sustentação oral, pelo que se seguiu a ordem da pauta e a relatora apresentou o voto e por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz) foram acolhidos os Pareceres 84/2024-PGE e 1264/2024-PGE, para indeferir os pleitos de reversão de cotas, em razão da vedação existente na Lei Complementar, vigente na data do óbito do instituidor, consoante Súmula 340 do STJ e a jurisprudência dominante. Também por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz) aprovou-se, diante da repercussão geral do tema, a sugestão de edição de verbete, com a seguinte redação:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 5 de 12

REVERSÃO DE COTAS - PENSÃO POR MORTE.

As pensões por morte decorrentes de óbitos dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros da Magistratura e do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, e dos servidores militares, ativos e inativos e que são abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, observam a súmula 340 do STJ, aplicando-se à concessão do benefício e à análise de reversão/recálculo de cotas a legislação vigente na data do óbito do instituidor, regramento reproduzido na tabela a seguir:

Legislação	Data do óbito	Cotas por dependente
Lei n° 1.091/1961	16/12/1961 - 03/10/1966	Irreversível (art. 17)
Lei 1409/1966	04/10/1966 - 20/06/1968	Irreversível (art. 17, §1°)
Lei n° 1.557/1968	21/06/1968 - 13/12/1968	Reversível
Lei n° 2595/1986	14/12/1986 - 28/01/1993	Reversível
Lei n° 3.309/93	29/01/1993 - 10/10/2006	Reversível
LCE n° 113/2005	11/10/2006 - 30/06/2009	Reversível
LCE n° 167/2009	01/07/2009 - 14/01/2017	Reversível
LCE n° 254/2017	15/01/2017 - 27/10/2018	Irreversível (art. 55)
LCE 319/2018	28/12/2018 -	Irreversível



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 6 de 12

	11/11/2019	(art. 55, §4º)
EC 103/2019 e LCE 338/2019	A partir de 12/11/2019	Recálculo do benefício

AUTOS DO PROCESSO: 1833/2023-CONS. JURIDICA-SEAD
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO DE DIRETOR-PRESIDENTE DA ADEMA PELA ENTÃO DIRETORA TÉCNICA DAQUELA AUTARQUIA
INTERESSADA: LUCIMARA DANTAS PASSOS
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Inicialmente, a relatora apresentou o voto e após discussão o julgamento foi suspenso diante do pedido de vistas do Conselheiro Wilton Meneses.

AUTOS DO PROCESSO: 1370/2021-INDEN. SERVIDOR-SSP
1555/2022-COMPL. SALARIAL-SSP
223/2022-REQ. ADM. -SSP
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: REINTEGRAÇÃO DE VERBA SALARIAL E PAGAMENTO DE RETROATIVO
INTERESSADO: JOSÉ EVANDRO MACHADO JÚNIOR
EDILSON SANTOS RIBEIRO
GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES
DECISÃO MONOCRÁTICA: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 7 de 12

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos da decisão monocrática, com os acréscimos de Cons Wilton Meneses foram conhecidos os embargos e esclarecido que: a) o paradigma a ser seguido, diante do julgamento exarado é a decisão do Conselho Superior consignada na 89ª Reunião Ordinária (01.06.2011 - proc. 010.000.00256/2011-3) que foi fundamento do despacho motivado nº 6358/2019, da lavra do então Procurador Geral do Estado, Vinicius Thiago de Oliveira b) a forma de cálculo da VPNI a ser aplicada diante da decisão, por maioria proferida, é a de que "no cálculo do benefício da interessada, seja observada a composição decorrente da soma do subsídio + VPNI Terço + VPNI Incorporação, conforme retrato financeiro da competência 06/2018, garantindo-se a percepção das vantagens pessoais adquiridas antes do novo regime".

AUTOS DO PROCESSO: 534/2023CONSJURIDICAPGE
ESPÉCIE: ANÁLISE DE VERBETE
ASSUNTO: AUTOS SUPLEMENTARES DO PROCESSO 27650/2022-CONS.JURIDICA-SEDUC - ELABORAÇÃO DE PARECER NORMATIVO E SUGESTÃO DE VERBETE
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATORA: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retirado de pauta a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO: 879/2024-APN-PGE
ESPÉCIE: Atualização de verbete
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO PARECER NORMATIVO Nº 03/20212 E DO VERBETE Nº 15 DO CSAGE - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR
INTERESSADA: COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO-CCVASP
RELATORA: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 8 de 12

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), foi aprovado o Parecer nº 3203/2024 e acolhidos as alterações e acréscimos feitos ao verbete de nº 15, que ficou com a seguinte redação final:

I - Não pode a acumulação de férias para o servidor militar ultrapassar o limite de três períodos aquisitivos, ressalvadas excepcional necessidade do serviço.

II - Nos casos de acumulação legal, não poderá a Administração Pública pagar o adicional ferial sem o afastamento para o gozo de férias, ressalvada a suspensão após o início da sua fruição.

III - O servidor militar que contar com mais de vinte anos de efetivo serviço deve ter prioridade no gozo anual de férias e regularização de eventual acúmulo, a fim de evitar o pedido indenizatório após a transferência para a reserva;

IV - Enquanto o vínculo do servidor militar se mantiver ativo, preserva-se, in totum, o direito ferial;

V - É possível a indenização de férias não gozadas, referente a período aquisitivo integral ou proporcional, assegurada, quanto ao último, a fração de 1/12 avos por cada mês integral de exercício, reclamadas por militares reformados ou da reserva remunerada, ressalvada a aplicação da prescrição prevista no Decreto n.º 29.910/1932, **a qual incidirá sobre os períodos adquiridos e que foram objeto de pleito de indenização de férias em momento posterior ao marco temporal de cinco anos**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 9 de 12

contados da data de passagem à reforma ou reserva remunerada; e

VI - A liquidação do valor da indenização deve tomar por base o valor da última remuneração percebida em pelo interessado.

AUTOS DO PROCESSO: 889/2022-REMOÇÃO-SSP
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: REMOÇÃO DA SERVIDORA BÁRBARA RUSSELE SANTOS PARA A SSP
INTERESSADO: BÁRBARA RUSSELE SANTOS
RELATORA: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retirado de pauta a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO: 694/2023-CONS. JURIDICA-PGE
646/2024-PRO. ADM. - PGE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REVISÃO DE APOSENTADORIA EX-OFFICIO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
ROSALGINA ALMEIDA PRATA LIBORIO
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
VOTO VISTAS: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

O presente processo passou a ser analisado na 235ª Reunião Ordinária, na qual teve o julgamento suspenso em razão do pedido de vistas do Cons. Carlos Henrique e foi retomado na presente sessão. Desse modo, o Cons. Wilton Meneses apresentou declaração por escrito de voto, nos termos do art. 11, VII, do Regimento Interno do CONSUP, acompanhando integralmente a divergência inaugurada pelo Cons. Carlos Henrique, trazendo acréscimos de fundamentação. Em seguida, o Procurador Mário Marroquim pediu para fazer alguns esclarecimentos, o que foi



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 10 de 12

imediatamente deferido pelo Presidente do Conselho. Inicialmente, o Procurador-chefe esclareceu que não houve formalização do ato composto no processo pois foi reconhecida a repercussão geral do tema e encaminhado ao Conselho, momento em que o Cons. Carlos Henrique esclareceu, que essa premissa já havia sido suprida após a realização de diligência à Coordenadoria Previdenciária - CPREV. Além disso, Dr Mário, esclareceu que até 2005 havia contribuição previdenciária sobre o ATS, após 2005 não houve contribuição e também não houve mais a percepção da verba. Por fim, posto em discussão **por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior e Cons. Gilvanete Losilla)** nos termos do voto do relator foi desaprovado o parecer de nº 2256/2023-PGE, uma vez que é possível a extensão do pagamento do Adicional de Tempo de Serviço aos servidores inativos e pensionistas integrantes da carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe, bem como da Magistratura, até que advenha decisão do Conselho Nacional de Justiça em direção oposta à que hoje vigora, ou ainda, decisão judicial declarando inconstitucional o pagamento do ATS de forma administrativa e destacada do subsídio, têm direito, em nossa ótica, os servidores inativos e pensionistas à extensão do pagamento do citado adjutório, desde que haja indicação da fonte de custeio, conforme determina a legislação de regência, ressalvado-se, que não poderão ser utilizados recursos do FINAPREV para pagamento àqueles servidores que não contribuíram para o sistema sobre o adicional de tempo de serviço - ATS. Vencidos, o Cons. Carlos Henrique e o Cons. Wilton Meneses.

"O QUE OCORRER"

1. Os Conselheiros solicitaram que fosse consignado em Ata a necessidade de regulamentação pelo Regimento Interno da análise da "repercussão geral".

2. Na 203ª Reunião Extraordinária deste Conselho Superior, que tratou da análise da Instrução Normativa 03/2017, em atendimento ao determinado na 222ª e 236ª Reuniões Ordinárias, restou deliberado o aperfeiçoamento do sistema de remoção por rodízio, com as alterações lá discutidas e elencadas no voto do Relator, o Cons Wilton Meneses. Ocorre que durante a discussão do modelo surgiu uma questão não apreciada no modelo proposto invocada pelos colegas Samuel Oliveira e Carla Meneses. Desse modo, **de ofício, o Cons. Wilton Meneses propôs que este Conselho Superior ressalve os Procuradores removidos a pedido que contarem, na data da próxima remoção mista (dezembro de 2025), com menos de 3 (três) anos na sua respectiva coordenadoria da participação**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 11 de 12

no próximo rodízio, não podendo ser removidos de ofício. Sugestão acatada por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz).

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Aracaju, 23 de julho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Presidente do Conselho



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 12 de 12



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PEBO-9IAC-XSR3-AI5W



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 23/07/2024 11:33:55 (Docflow)
- Carlos Pinna de Assis Junior - 23/07/2024 16:19:29 (Docflow)
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 19/07/2024 12:28:42 (Docflow)
- Jose Wilton Florencio Meneses - 23/07/2024 09:08:12 (Docflow)
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 23/07/2024 12:06:50 (Docflow)